

AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE THE SUPREME FEDERAL COURT

Pedro Pulzatto Peruzzo*
Gabriela Gabaldi Ferreira **

RESUMO

Em 1992, com a publicação do Decreto 678/1992, o Brasil incorporou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, em 2002, por meio do Decreto 4463/2002, reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para interpretar e aplicar a referida Convenção, com o propósito de cooperar para o fortalecimento de parâmetros interamericanos em temas de direitos humanos. O presente trabalho tem como objetivo responder a seguinte pergunta: o Supremo Tribunal Federal aplica a jurisprudência da Corte Interamericana, em especial os casos envolvendo o Brasil, de forma sistemática, inclusive mudando entendimento consolidado no âmbito do Tribunal, ou apenas faz referências esparsas às decisões interamericanas? A hipótese levantada - e confirmada - é de que, na maioria dos casos, o STF apenas cita as decisões da Corte para reforçar teses já sedimentadas internamente, dando importância apenas relativa aos compromissos de cooperação assumidos internacionalmente perante os órgãos competentes relacionados à Convenção. O percurso metodológico para a comprovação e falseamento dessa hipótese se baseou em revisão bibliográfica sobre o processo de incorporação de tratados no Brasil, sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e na leitura de decisões da Corte Interamericana e de acórdãos do STF que citam essas decisões.

Palavras-chave: Cooperação internacional; Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

In 1992, by the publication of the Decree 678/1992, Brazil ratified and enacted the American Convention on Human Rights. In 2002, by the publication of Decree 4463/2002, Brazil recognized the competence of the Inter-American Court of Human Rights to interpret and apply the aforementioned convention, with the aim of cooperating to strengthen inter-American parameters on human rights issues. The main objective of the present work is to answer the following question: does the Federal Supreme Court (STF) apply the jurisprudence of the

* Professor Titular Categoria A1 da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD), vinculado à linha de pesquisa "Cooperação Internacional e Direitos Humanos". Líder do grupo de pesquisa CNPq "Saúde, Direitos Humanos e Vulnerabilidades". Durante o doutorado, realizou estágio em pesquisa na Faculdade de Educação da Universidade de Alcalá - Espanha. Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (UNESC, UNIRITTER, UNIJIÚ, UFMS, PUC-CAMPINAS, UNIT, UNICAP, CESUPA, UFPA). ORCID <http://orcid.org/0000-0001-5270-8674>

** Atualmente, é advogada e pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCAMP (2022). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5256025211905410>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4554-2260>.

Inter-American Court in a systematic way, in particular the cases about Brazil, including changing the consolidated understanding of the national Court, or does it only make scattered references to inter-American decisions? The hypothesis raised - and confirmed - is that, in most cases, the STF only mentions the Inter-American Court's decisions to reinforce legal thesis already established internally, forgetting the cooperation commitments assumed internationally before the conventional competent bodies. The methodological approach used to verify this hypothesis was based on a literature review on the process of enacting treaties in Brazil and on the functioning of the Inter-American System of Human Rights and the further analysis of decisions of the Inter-American Court and judgments of the STF that cite these decisions.

Key Words: International cooperation; Human rights; Inter-American Court of Human Rights; Supreme Federal Court.

INTRODUÇÃO

O Brasil incorporou a Convenção Americana de Direitos Humanos por meio do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992 e, com isso, assumiu o compromisso de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para que se tornem efetivos tais direitos e liberdades. Além disso, assumiu o compromisso, anunciado no artigo 26, de adotar providências no âmbito interno e com apoio em ações de cooperação internacional a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos (promulgada pelo Decreto 30.544/1952).

Essa incorporação, contudo, não é suficiente para vincular o país às interpretações e decisões dadas por organismos previstos para fiscalizar e interpretar a Convenção, como é o caso da Corte Interamericana, sendo necessário o reconhecimento expresso dessa competência. O artigo 62 da Convenção diz que todo Estado pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção. Por sua vez, o artigo 68 da Convenção diz que os Estados assumem o compromisso de cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

A leitura dos artigos 62 e 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos evidencia uma das questões mais importantes da relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, qual seja a forma como deve ocorrer a cooperação internacional entre Estados nacionais e organismos ou tribunais internacionais de direitos humanos. Ou seja, quando o artigo 68 afirma que os Estados se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes, considerando o teor do artigo 62, fica impossível entender que o comando normativo do artigo 68 se refere ao cumprimento (apenas) das decisões em que forem partes. Em outros termos, se é claro que o Estado deve cumprir a decisão da Corte nos casos em que forem partes, por outro lado também é evidente que se as decisões destinadas a outros Estados fizerem parte de uma forma específica e consolidada de decidir determinada matéria, ou seja, de uma jurisprudência ou de uma agenda

interamericana de Direitos Humanos, todos os outros Estados têm o dever de seguir o entendimento.

Compreender que o artigo 62 não contradiz o artigo 68 só é possível, no entanto, se entendermos que o comando normativo do artigo 68 significa que ao Brasil não pode ser imposto o dever de cumprir uma decisão da Corte que trate da responsabilidade de outro Estado. Significa, portanto, compreender que o dever geral de alinhamento interno aos entendimentos e interpretações que a Corte dá à Convenção emerge nos casos em que a Corte define diretrizes de interpretação dos sentidos e da extensão dos artigos da Convenção, e não nos casos em que a Corte, analisando casos específicos de Estados, recomenda medidas específicas a esses Estados.

Assim sendo, em 08 de novembro de 2002, o Brasil promulgou o Decreto 4.463 e reconheceu como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana em todos os casos¹ relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (data em que o Congresso Nacional autorizou esse reconhecimento).

Ao reconhecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil decidiu, soberanamente, seguir os entendimentos da Corte com o propósito de cooperar para o fortalecimento de parâmetros interamericanos de governança em temas de direitos humanos. Nessa linha, o desalinhamento sistemático, em outras palavras, o cumprimento discricionário desses entendimentos interamericanos, não apenas enfraquece o acordo de cooperação assumido soberanamente, como também torna sem sentido um recurso internacional tão importante como os tribunais de direitos humanos.

A justificativa para o presente estudo é que, em 2020, por ocasião da 323ª Sessão Ordinária, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou uma unidade para monitoramento e fiscalização de sentenças, decisões cautelares e opiniões consultivas da Corte Interamericana. Como desdobramento desse movimento, em 2022, o CNJ emitiu a Recomendação 123, recomendando a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana em todos os âmbitos do Judiciário. Na esteira desse movimento, em março de 2023 o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Recomendação 96/2023 que, em síntese, recomenda aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções, protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir disso, surge o questionamento central que guiou os estudos para a concretização deste artigo: O Supremo Tribunal Federal aplica a jurisprudência da Corte Interamericana de forma sistemática, em especial os casos envolvendo o Brasil, inclusive

¹ É possível aos Estados reconhecerem a competência da Corte Interamericana apenas para casos específicos, nos termos do artigo 62.2 da Convenção Americana ou ainda com reservas relativas à interpretação de dispositivos da Convenção. A título de exemplo, ao conferir competência a CIDH e a Corte IDH, o Chile declarou que esses órgãos, ao aplicarem o disposto no artigo 21, parágrafo 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não poderiam pronunciar-se acerca das razões de utilidade pública ou de ordem social que tenham sido consideradas ao se privar uma pessoa de seus bens pelo estado chileno.

mudando entendimento consolidado, ou apenas cita alguns julgados de forma esparsa para reforçar teses já consolidadas?

Nessa linha, o objetivo geral da pesquisa desenvolvida é analisar a consistência e a convergência dos argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões em que cita julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo específico, por sua vez, com o conhecimento e a aplicação dos entendimentos emanados da Corte Interamericana pelo STF, não é uma simples proposta retórica de internacionalização do Direito interno ou de submissão do Supremo Tribunal Federal àquela Corte, mas uma proposta de compreensão da dimensão jurídica dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em temas de direitos humanos e como isso se conforma levando em conta o processo de incorporação de tratados e de vinculação da jurisdição interna a decisões de tribunais internacionais.

O percurso metodológico para a comprovação dessa hipótese se baseou em revisão bibliográfica sobre o processo de incorporação de tratados no Brasil, sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e na leitura das decisões da Corte Interamericana envolvendo o Brasil e de acórdãos do STF que citam essas decisões.

Para melhor delimitação do objeto, após abordar o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, analisamos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil que foram citados nas decisões do STF. A proposta, neste tópico, não foi esgotar os casos, considerando que existem casos em curso envolvendo o Brasil na Corte ainda não concluídos, com o caso *Abdelmassih* e caso *Antonio Tavares*, sem repercussão nos julgados analisados, mas situar o debate realizado no texto conhecendo os casos envolvendo o Brasil que apareceram nos julgados do STF.

Na sequência, analisamos julgados do Supremo Tribunal Federal que citam decisões da Corte Interamericana. Neste tópico, não restringimos a análise apenas aos julgados que citam casos envolvendo o Brasil, pois além de constar referência a várias decisões (envolvendo o Brasil ou não) nesses julgados, o objetivo desse tópico não foi conhecer os casos do Brasil apenas, mas compreender como o Supremo aplica a jurisprudência da Corte Interamericana ao citá-los em suas decisões, considerando a interpretação e aplicação da Convenção Americana.

A disponibilidade de acervo jurisprudencial público e digital da Corte Interamericana e do Supremo Tribunal Federal viabilizou o estudo dessa forma. Utilizando como parâmetro de busca a referência “corte ADJ2 interamericana ADJ2 de ADJ2 direitos ADJ2 humanos” no sítio eletrônico do STF, foram encontrados 54 acórdãos², que foram analisados com a finalidade de sistematizar as razões de decidir no momento em que o STF cita a decisão da Corte Interamericana no julgado e analisar se se trata de mera referência para fortalecer tese já consolidada na jurisprudência do Tribunal ou se existe um real comprometimento de aplicação dos entendimentos da Corte.

² A submissão deste trabalho ocorreu em dezembro de 2021 e em julho de 2022 foram feitos ajustes no texto, ocasião em que foi feita a última busca no sítio eletrônico do STF.

Noções gerais do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos e a importância da cooperação internacional

É importante compreender que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) emergiu de um contexto marcado pelos desdobramentos da Segunda Guerra Mundial e por regimes ditatoriais, ocasião em se reconheceu a necessidade de um mecanismo regional capaz de promover a proteção do ser humano enquanto sujeito de direitos, considerando, para tanto, a cooperação internacional entre os Estados da região.

De forma inovadora, o SIDH tornou-se um sistema regional de proteção dos direitos humanos, uma vez que trouxe para o centro do direito internacional a defesa do indivíduo, garantindo não somente ao Estado o direito de pleitear perante este sistema, mas, especialmente, à pessoa humana, que passou a ser sujeito ativo do direito internacional, além de movimentos sociais e organizações não governamentais.

Alguns importantes documentos que compõem o sistema interamericano e que criam ferramentas para o seu funcionamento são a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). O primeiro deles, embora não tenha, em sua gênese, um caráter coercitivo, adquiriu a normatividade típica de um tratado internacional na jurisprudência da Corte Interamericana devido ao peso simbólico que carrega. A Carta da Organização dos Estados Americanos, por outro lado, é um documento que constitui a Organização, estrutura seu funcionamento e, além disso, estatui a existência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, a Convenção Americana de Direitos Humanos que, além de uma lista de direitos, previu a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, o sistema regional em questão foi estruturado para atuar na proteção dos direitos humanos³, considerando que, muitas vezes, em casos de omissões e ações violadoras de direitos pelo Estado, o recurso ao próprio Estado é insuficiente para sanar os problemas, pois normalmente encobrem questões relevantes e estruturais que são expostas com maior transparência nos foros internacionais de fiscalização e discussão do alcance dos direitos humanos⁴. Soma-se a isso o fato de que as decisões e recomendações feitas pelos organismos internacionais de direitos humanos têm um potencial importante de constranger os Estados no sentido de implementar, no âmbito

³ Cf. PERUZZO, Pedro Pulzatto.; COSTA, Ana Clara Rocha. Executoriedade no Brasil das obrigações extraprecuniárias das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v.35, p.285 - 310, 2019.

⁴ Cf. PERUZZO, Pedro Pulzatto.; LOPES, Lucas Silva. Afirmção e promoção do direito às diferenças da pessoa com deficiência e as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM*, v. 14, p. 1-33, 2019. Cf. também PERUZZO, Pedro Pulzatto; CASONI, Laura Freitas. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher: uma análise jurisprudencial. *Revista Direito Público*. v.18, p.94 - 122, 2021.

interno, standards internacionalmente construídos com a participação de estados, de organizações da sociedade civil e de indivíduos vítimas de violações a esses direitos⁵.

Em suma, a Comissão Interamericana, cuja função principal é promover a observância e a defesa dos direitos humanos, atua no monitoramento dos Estados no que diz respeito ao cumprimento dos compromissos por eles assumidos no âmbito da OEA e funciona como uma instância prévia ao envio de casos à Corte. Após o trâmite da demanda na Comissão, esse organismo decide se adota medidas próprias ou se encaminha o caso à Corte.

Vale ressaltar que, se por um lado a judicialização do Direito Internacional se mostra burocrática⁶, por outro lado foi exatamente com a constituição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que os indivíduos passaram a ser considerados como legitimados para acionar essas instâncias e buscarem, por conta própria e diante de sérias e graves omissões do Estado, proteção internacional à sua dignidade. No caso do Sistema Interamericano, ainda que um indivíduo não possa acionar diretamente a Corte, pode acionar a Comissão que, não obtendo a solução do caso, pode levar o caso à Corte, ocasião em que o indivíduo terá oportunidade de exercer, de forma autônoma, o contraditório e a ampla defesa (artigo 44 da Convenção Americana e artigo 23 do Regulamento da Corte Interamericana).

Importante registrar que a cooperação internacional aqui considerada é um conceito mais amplo do que a cooperação jurídica internacional. A cooperação internacional pode se dar na área econômica, tecnológica, cultural e, em relação ao aludido sistema regional, pode ser denominada cooperação interamericana. Neste sentido:

No âmbito internacional, coexistem muitos soberanos que, ao terem que se relacionar, criam um sistema jurídico de cooperação a partir de compromissos mútuos e obrigações de cumpri-los de boa-fé. (...) Portanto, quando os Estados cumprem com uma decisão proveniente dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, não abrem mão de sua soberania, mas sim, estão em pleno exercício dela.⁷

Um alinhamento entre o direito interno e o direito anunciado, interpretado e aplicado por organismos internacionais - em especial os de direitos humanos, como é o caso da Corte em questão - é o que a doutrina especializada denomina cooperação jurídica vertical: “Inicialmente, distinguimos a cooperação jurídica vertical – que se dá entre

⁵ Exemplo disso foi a Lei Maria da Penha como consequência de recomendação feita pela Comissão Interamericana e as políticas públicas implementadas em razão da condenação do Brasil pelo Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher no caso *Alyne da Silva Pimentel*.

⁶ Cf. TORELLY, Marcelo. Do direito internacional à governança global: mudanças estruturais do espaço transnacional. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP. v. 15, n. 6, p. 20 – 46, set./dez. 2016.

⁷ ALVES, Lucélia de Sena; LIMA, Renata Mantovani de. A Efetividade do Ativismo Jurídico Transnacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma Análise a partir de Casos contra o Brasil. *Revista de Direito Internacional*, [s.l.], v. 10, n. 2, p.240, 4 jan. 2014.

organizações supranacionais e internacionais, de um lado, e Estados, de outro – e a cooperação horizontal – estabelecida entre Estados igualmente soberanos (...).⁸

A esse respeito, vale também referência ao que leciona André de Carvalho Ramos: “A cooperação jurídica internacional consiste no conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça”.⁹

Delmas-Marty explica que o fato de dizer que o Estado é a “única fonte do direito” é o mesmo que, a um só tempo, definir certo tipo de ordem normativa que faz a geração das normas remontar ao Estado e afirmar que todas as normas pertencem ao espaço estatal, com exclusão de qualquer outro espaço normativo.¹⁰ Nesse sentido, a referida autora sugere uma dinâmica de hierarquias cruzadas, possibilitada em razão dos princípios gerais de direito que, por serem heterogêneos, não se enquadram na hierarquia clássica e, assim, possibilitam uma importante troca interativa entre Estado e outro espaço normativo, como os organismos de direito internacional, facilitando a integração de sistemas aparentemente autônomos entre si¹¹.

Casos brasileiros julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em razão dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e considerando a decisão soberana de reconhecer a competência da Corte Interamericana para todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, qualquer instância ou fase da entrega jurisdicional, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, tem o dever de buscar o maior alinhamento possível com a jurisprudência daquela Corte.

Quando se diz maior alinhamento possível, importante ressaltar que trata-se de um movimento realizado por intermédio do controle de convencionalidade, que consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos e omissivos) em face das normas internacionais¹², tendo em vista a dinâmica de reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, intérprete final da Convenção Americana de Direitos Humanos para os países que reconheceram essa competência desse modo.

⁸ ABADE, Denise Neves. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional. – São Paulo: Saraiva, 2013, p.40.

⁹ CARVALHO RAMOS, André. O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 108 p. 621 – 647 jan./dez. 2013, página 624.

¹⁰ Cf. DELMAS-MARTY, Mireille. Por um direito comum. trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. – São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 46.

¹¹ DELMAS-MARTY, Mireille. op. cit., p.99.

¹² CARVALHO RAMOS, André de. Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 401.

Trata-se, portanto, de um alinhamento que, sem violar a Constituição, considerado o caráter supralegal¹³ da Convenção Americana, aplica as orientações da Corte Interamericana com coerência e no propósito de uma cooperação interamericana para temas comuns para as agendas de direitos humanos na região. Neste mesmo sentido, André de Carvalho Ramos¹⁴ assevera que o controle de convencionalidade deve acontecer de forma aplicada, utilizando-se da interpretação conferida pelos órgãos internacionais de direitos humanos acerca dos tratados internacionais que os estatui, em detrimento da mera citação de texto convencional.

Ao retratarem o controle de convencionalidade, Tania Giovanna Vivas Barrera e Jaime Alfonso Cubides Cárdenas¹⁵ apontam que os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça, em todos os seus níveis, estão obrigados a exercer, de ofício, um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, levando em consideração não somente o tratado internacional propriamente dito, mas, sobretudo, a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana que, como registra Flávia Piovesan¹⁶, realiza fundamentalmente uma interpretação dinâmica e evolutiva, considerando o contexto temporal e as transformações sociais.

É neste contexto, portanto, que se fundamenta a importância da observância, pelo Judiciário brasileiro, das orientações da Corte Interamericana, especialmente nos casos sobre o Brasil. Importante reforçar que ao analisarmos, neste tópico, os casos sobre o Brasil, o que pretendemos é conhecer os casos brasileiros que foram citados nas decisões analisadas do STF.

Em outros termos, não pretendemos, com isso, sustentar que apenas os casos brasileiros interessam ao Brasil, pois ao reconhecermos a competência da Corte, como explicado, admitimos a competência para todos os casos relativos a interpretação e aplicação da Convenção Americana. Por isso, no próximo tópico, não restringimos a análise apenas aos julgados que citam casos envolvendo o Brasil, pois além de constarem referências a várias decisões (envolvendo o Brasil ou não) nesses julgados, o objetivo não é apenas conhecer os casos do Brasil, mas compreender como o Supremo aplica a jurisprudência da Corte Interamericana, considerando a interpretação e aplicação da Convenção Americana.

¹³ O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado por meio do Recurso Extraordinário nº 466.343, assevera que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil teriam, automaticamente, valor supralegal. Já os tratados sobre direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso Nacional por três quintos dos votos, em dois turnos, têm valor de emenda constitucional (parágrafo 3º, artigo 5º da Constituição Federal).

¹⁴ CARVALHO RAMOS, André. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, p. 241-286, 2009.

¹⁵ Cf. BARRERA, Tania Giovanna Vivas; CÁRDENAS, Jaime Alfonso Cubides. *Diálogo Judicial Transnacional en la Implementación de las Sentencias de la Corte Interamericana*. *Entramado, Cáli*, v. 8, n. 2, p.184-204, dez. 2012.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional1. *Revista Brasileira De Estudos Jurídicos-Faculdades Santo Agostinho*, v. 8, n. 2, p. 11-28, 2017.

No ano de 2006, o primeiro caso brasileiro de violação aos direitos humanos foi submetido à Corte Interamericana. A denúncia do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se deu em razão da morte de Damião Ximenes Lopes em um hospital psiquiátrico público, que se encontrava sob a direção do Sistema Único de Saúde, no Estado do Ceará. A respeito desse caso, Bernardes¹⁷ menciona que o fato, inédito até então, da responsabilização internacional do Brasil pela Corte, transformou-se em um marco histórico e referencial para casos que envolvem direitos dos pacientes psiquiátricos.

A sentença da Corte condenou o Brasil pela violação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos humanos), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (preservar e efetivar as garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Neste sentido, dentre as diversas determinações contidas na sentença, pode-se elencar os principais deveres atribuídos ao Estado, quais sejam: a) garantir, em um prazo razoável, a investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos; b) publicar trechos da sentença no Diário Oficial ou outro jornal de ampla circulação; c) desenvolver um programa de formação e capacitação para profissionais da saúde, em especial acerca dos princípios que devem ser observados no trato das pessoas com deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na sentença; d) pagar indenização pecuniária às partes lesadas.

Outro caso foi o Nogueira de Carvalho e outros x Brasil. Trata-se de denúncia apresentada em razão do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho, advogado, defensor e ativista dos direitos humanos que, em consequência de sua atividade profissional, sofreu um atentado em sua residência e foi morto a tiros em 20 de outubro de 1996, em Macaíba-RN. O caso foi levado ao sistema interamericano de direitos humanos pelo Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), Projeto de Direitos Humanos Holocausto (*Holocaust Human Rights Project*) e Grupo de Estudantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos (*Group of International Human Rights Law Students*), tendo a Corte Interamericana proferido sentença em 28 de novembro de 2006, absolvendo o Brasil em razão da ausência de suporte fático para demonstrar as alegadas violações.

O outro caso foi Arley José Escher e outros x Brasil, que se relaciona à ocorrência de interceptações e grampeamento das linhas telefônicas de modo manifestamente ilegal, tendo como vítimas (e petionários) os membros das organizações COANA (Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda) e ADECON (Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais) e, em especial, o senhor Arley José Escher, membro do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). O caso foi submetido à Corte em 20 de dezembro de 2007 e julgado em julho de 2009, condenando o Estado Brasileiro pela violação dos artigos 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos), 8º (direito a garantias judiciais), 11 (direito à vida privada e o direito à honra e à reputação), 16 (direito à liberdade de associação) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Foi determinado ao Brasil a investigação imparcial dos fatos, bem como o

¹⁷ BERNARDES, Marcelo di Rezende. A Aplicabilidade Das Decisões Da Corte Interamericana De Direitos Humanos No Brasil. 2011. 166 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-goíás, Goiânia, 2011.

pagamento de indenização por danos morais sofridos pelas partes em decorrência da divulgação desautorizada das conversas e informações interceptadas.

Outro caso, Sétimo Garibaldi x Brasil, foi marcado pela invasão de pistoleiros, identificados como policiais, ao acampamento do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), instalado na fazenda São Francisco, na cidade de Querência do Norte, Paraná. Decorridos 5 anos do fato, os grupos Justiça Global, RENAP, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e MST peticionaram ao SIDH em busca de uma efetiva investigação e apuração dos fatos, além de um julgamento imparcial e mais justo.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos alegou que o caso Garibaldi deixa explícita a parcialidade do Judiciário no tratamento da violência no campo, beneficiando fazendeiros e policiais e afirma existir inoperância das autoridades brasileiras no combate a práticas criminosas dos fazendeiros da região.¹⁸

Ademais, conclui Giorgi Sales (2013),

A Corte IDH encontrou diversas falhas na condução do inquérito policial, como omissões em relação à prova e a não realização de diligências solicitadas, além de ter sido ultrapassado o prazo razoável para uma investigação desse tipo, motivo pelo qual condenou (...).¹⁹

Pelas razões demonstradas e tendo em vista a violação aos artigos 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, a Corte condenou o Brasil a: a) publicar trechos da sentença no Diário Oficial da União e em um jornal de ampla circulação; b) conduzir de modo eficaz e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo com a finalidade de identificar, julgar e sancionar os autores; c) indenizar as partes.

Outro caso foi o Gomes Lund e outros x Brasil (Guerrilha do Araguaia). Trata-se de um caso de grande repercussão no Brasil, tendo como cenário o período da ditadura civil e militar. O caso diz respeito à prática da tortura e do desaparecimento forçado de 70 pessoas, dentre os quais se encontravam membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região do Rio Araguaia - na divisa dos estados do Pará, Maranhão e Tocantins -, que participavam de movimentos de oposição e resistência contra a ditadura no Brasil entre 1972 a 1975.

Em virtude da Lei nº 6683/1979 (Lei de Anistia), o Estado Brasileiro não levou adiante a devida investigação penal para processar e punir os responsáveis pelos desaparecimentos forçados²⁰. Tendo em vista a aludida Lei de Anistia, o Grupo Tortura

¹⁸ BERNARDES, Marcelo di Rezende. Op. cit. p.67.

¹⁹ SALES, Giorgi Augustus Nogueira Peixe. Efetivação Das Sentenças Da Corte Interamericana De Direitos Humanos No Brasil. 2013. 123 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. p.43.

²⁰ Em junho de 2021 a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, na ação penal Nº 0011580-69.2012.4.03.6181, proferiu a primeira condenação criminal contra um ex agente da ditadura, Carlos Alberto Augusto. Apesar disso, a condenação é isolada e ainda é passível de recurso. Os outros dois réus da ação, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singillo, já faleceram.

Nunca Mais/RJ, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo, o CEJIL (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional) e o grupo *Human Rights Watch*/Américas uniram-se para peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que o caso recebesse uma atenção específica no âmbito do SIDH.

Em novembro de 2010, o Brasil foi condenado na Corte pela violação dos artigos 1.1 (Obrigação de respeitar direitos), 2º (Dever de adotar disposições de direito interno), 4º (Direito à vida), 7º (Direito à liberdade pessoal), 8º (direito às garantias judiciais), 13 (Direito à liberdade de pensamento e de expressão) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, devendo, portanto, proceder ao pagamento de indenizações às famílias das vítimas pelas violações em questão. Igualmente, a Corte Interamericana recomendou ao Estado brasileiro: a) Adotar as medidas necessárias para garantir que a Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia) deixasse de ser um obstáculo à persecução penal de graves violações de direitos humanos; b) Promover uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos, observando o devido processo legal, buscando identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los; c) Realizar a busca dos restos mortais das vítimas desaparecidas; d) Implantar um programa de educação em direitos humanos dentro das Forças Armadas Brasileiras; e) Tipificar, no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de desaparecimento forçado. Ademais, declarou a incompatibilidade da Lei da Anistia com as disposições da Convenção Americana. Como explicam Lima e Alves:

O Caso Gomes Lund e outros foi o primeiro em que o Brasil obteve condenação diametralmente oposta à sua jurisprudência até então pacificada, uma vez que as disposições que impedem investigação e sanção dos responsáveis por violações a direitos humanos durante o período da ditadura militar da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia) foram declaradas incompatíveis com a Convenção Interamericana e declarada sem efeito perante a Corte e, conseqüentemente, não impediu a condenação do Brasil às devidas reparações.²¹

Considerando que a decisão da Corte Interamericana foi posterior à decisão do STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 15, está pendente de julgamento Embargos de Declaração nesse caso. Além disso, sobre o tema também foi proferida decisão da Corte no caso Vladimir Herzog e protocolizada a ADPF 320, também com o objetivo de buscar um alinhamento do STF com as duas decisões envolvendo a ditadura militar brasileira.

O caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde x Brasil, por sua vez, desvelou um esquema de manutenção de mão de obra escrava, ocorrido na década de 90, nas dependências da propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde, no sul do Pará, onde centenas de trabalhadores, entre 15 e 40 anos, foram privados de sua liberdade e mantidos em condições degradantes. Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) apresentaram petição à Comissão Interamericana com fundamento na ineficiência dos recursos internos (artigo 46.2.b da Convenção Americana).

Em 3 de novembro de 2011, o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana pela violação dos artigos 5º (Direito à integridade pessoal), 6º (Proibição da Escravidão e

²¹ ALVES, Lucélia de Sena; LIMA, Renata Mantovani de. Op. cit. p.243

Servidão), 7º (Direito à liberdade pessoal), 8º (Garantias Judiciais), 22 (Direito de circulação e residência) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Por conseguinte, foi recomendado ao Brasil a adoção das seguintes medidas: a) reparação das violações materiais e imateriais; b) investigação imparcial e em tempo razoável; c) aplicação de medidas administrativas, legislativas ou de outra natureza para a erradicação do trabalho escravo no país; d) estabelecimento de um mecanismo capaz de facilitar a localização das vítimas de trabalho escravo no território nacional.

Outro caso foi o Cosme Rosa Genoveva e outros x Brasil (Favela Nova Brasília), relacionado à ocorrência de execuções extrajudiciais durante ações policiais, nos anos de 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília, situada no Morro do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro. Em 3 de novembro de 1995 e em 24 de julho de 1996, os petiçãoários Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e *Human Rights Watch/Americas* apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições nas quais estavam contidas as denúncias de violações aos direitos humanos cometidas por agentes do Estado (oficiais da Polícia Civil do Rio de Janeiro), em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, respectivamente. Em suma, os petiçãoários relataram à Comissão que, durante incursões policiais realizadas nas localidades da Favela Nova Brasília, cerca de 80 policiais perpetraram execuções extrajudiciais – sob a adução de autos de resistência à prisão –, vitimando 26 pessoas. Ademais, na operação de 1994, três meninas - C.S.S. (15 anos de idade), L.R.J. (19 anos de idade) e J.F.C (16 anos de idade) - foram vítimas de violência sexual por parte dos policiais.

A sentença da Corte foi prolatada em 31 de outubro de 2011, reconhecendo que o Estado brasileiro foi responsável pela violação aos artigos 4.1 (Direito à vida), 5.1 (Direito à integridade pessoal), 5.2 (Direito à integridade pessoal – vedação à tortura); 8.1 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 19 (Direitos da criança) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, o país foi condenado, também, pela violação aos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como do artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Corte ainda recomendou ao Brasil: a) realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva a respeito das violações denunciadas, a fim de determinar a verdade e punir os responsáveis; b) garantir a indenização de prejuízos materiais e morais; c) eliminar a prática de registrar as mortes causadas pela polícia como “autos de resistência”; d) erradicar a impunidade pela violência policial; e) treinar adequadamente a polícia sobre como lidar com pessoas vulneráveis; f) regulamentar, mediante lei formal e material, os procedimentos policiais que envolvem o uso legítimo da força letal, de modo que seja o último recurso.

O caso Povo Indígena Xucuru e seus membros x Brasil relaciona-se à privação do direito de propriedade coletiva, consagrado no artigo 21.1 da Convenção Americana, uma vez que a devida demarcação e desintrusão das terras pertencentes ao povo indígena Xucuru fora negligenciada pelo Estado Brasileiro, focando na ineficácia da proteção judicial destinada a garantir o exercício do direito à terra tradicional. Em decorrência da apuração dos fatos narrados e das provas apresentadas, o Brasil foi condenado, em 28 de

julho de 2015, pela violação dos artigos 5º (Direito à integridade pessoal), 21 (Direito à propriedade), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, devendo cumprir algumas determinações para minimizar os impactos da violação aos direitos deste povo, tais como: a) adotar medidas necessárias (de ordem legislativa e administrativa) para realizar a desintrusão do território ancestral do povo indígena Xucuru; b) Garantir aos membros do povo Xucuru seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, crenças, costumes e tradições; c) finalizar os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas sobre tal território; d) Reparar as consequências da violação aos direitos enunciados e da demora no reconhecimento, demarcação e delimitação territorial.

No caso Vladimir Herzog e outros x Brasil, a Comissão Interamericana recebeu, em 10 de julho de 2009, comunicação encaminhada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH), o Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo e o Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo. Trata-se da prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida durante a ditadura militar, em 25 de outubro de 1975.

Apesar das evidências acerca do assassinato de Herzog, a Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia) extinguiu a possibilidade de responsabilização penal de todos os indivíduos que cometeram crimes políticos ou conexos durante o regime militar, criando-se, deste modo, um imenso obstáculo à persecução penal, punição e consequente identificação dos responsáveis pelas violações aos direitos humanos em questão. Em 28 de outubro de 2015, a Corte Interamericana condenou o Brasil pela violação aos artigos 5.1 (Direito à integridade pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como pelos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e, por fim, pelos dispositivos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana.

Dentre as medidas impostas ao país, pode-se listar a recomendação para: a) promover investigação completa e imparcial dos fatos, a fim de identificar e punir os responsáveis pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog; b) considerar os crimes de lesa-humanidade como inaniestáveis e imprescritíveis; c) adotar medidas para garantir que dispositivos como a Lei nº 6683/1979, prescrição penal, irretroatividade e coisa julgada não sejam um obstáculo à persecução penal de graves violações aos direitos humanos; d) reparar (material e imaterial) os familiares de Vladimir Herzog; e) promover atos de importância simbólica que garantam a não repetição.

No caso Empregados da Fábrica de Fogos de Artifício Antônio de Jesus e seus familiares x Brasil o objeto foi uma explosão ocorrida em 11 de dezembro de 1998 nessa fábrica de fogos de artifício. Nesse incidente, 64 pessoas morreram, sendo a maioria delas crianças e mulheres. Somente 6 pessoas sobreviveram à explosão, tendo como sequelas queimaduras graves pelo corpo. A fábrica funcionava de modo irregular com a anuência dos órgãos públicos locais. A condenação do Brasil se deu em 15 de julho de 2020, declarando a violação dos artigos 4.1 (Direito à vida), 5.1 (Direito à integridade pessoas), 19 (Direitos da criança), 24 (Igualdade perante a lei), 26 (Desenvolvimento Progressivo),

8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Outrossim, a Corte recomendou ao Brasil: a) reparar integralmente as violações, tanto no aspecto material como imaterial; b) adotar medidas de compensação econômica e satisfação do dano moral; c) dispor de medidas de atenção à saúde física e mental necessárias às vítimas sobreviventes da explosão; d) investigar de forma diligente e efetiva e em tempo razoável o fato; e) adotar medidas necessárias à prevenção, quer sejam legislativas, administrativas ou de outra natureza.

Outro caso de relevo é o Márcia Barbosa de Souza e seus familiares x Brasil. Em 11 de julho de 2019 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana. De acordo com a Comissão, o caso tratava da impunidade em que se encontraria a morte de Márcia Barbosa de Souza, ocorrida em junho de 1998 por atos de um então deputado estadual, o senhor Aécio Pereira de Lima. A Corte reconheceu que o Brasil foi responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, além das obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Reconheceu, ademais, que o Brasil foi responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Dentre as medidas recomendadas pela Corte, apontamos as seguintes: a) publicação de o resumo oficial da sentença no Diário Oficial, nas páginas web da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Poder Judiciário da Paraíba, bem como em outro jornal de ampla circulação nacional, com um tamanho de letra legível e adequado; b) publicação da sentença, na íntegra, em um sítio web oficial do Estado da Paraíba e do Governo Federal, de forma acessível ao público e acessível a partir da página de início do referido sítio eletrônico; c) ato público de reconhecimento da responsabilidade estatal pelos fatos ocorridos; d) elaboração e implementação de um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres; e) implementação de um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça.

Repercussão das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A partir do panorama apresentado, passaremos à análise dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal que mencionam as decisões da Corte Interamericana. O objetivo da análise deste tópico é verificar se o STF realiza, de fato, um controle de convencionalidade aplicado, inclusive mudando entendimento consolidado, ou se apenas menciona decisões da Corte Interamericana para reforçar teses já fixadas no âmbito de sua jurisprudência.

Utilizando o parâmetro de busca “corte ADJ2 interamericana ADJ2 de ADJ2 direitos ADJ2 humanos” no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foram analisados 54 (cinquenta e quatro) acórdãos nos quais são mencionadas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dentro deste conjunto, somente 6 (seis) deles mencionavam casos envolvendo o Brasil. Analisamos todas as decisões, mas demos destaque especial às decisões que mencionaram as sentenças da Corte contra o Brasil, com a finalidade de demonstrar como o Supremo Tribunal Federal tem se utilizado das recomendações da Corte Interamericana.

O Partido Social Liberal (PSL) propôs, com pedido de medida cautelar, a Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) 5243 em face da Lei Federal 13.060/2014, responsável por disciplinar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública. A legislação seria formalmente inconstitucional por afrontar o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que a aludida legislação teria sido criada a partir de iniciativa do Senado Federal, contrariando reserva de iniciativa ao Presidente da República para legislar sobre assuntos que versam sobre servidores públicos da União. Outrossim, seria materialmente inconstitucional, tendo em vista que a delimitação de situações em que não se autoriza o uso de arma de fogo por profissionais de segurança pública estaria em contrariedade com o dever do Estado brasileiro de garantia da ordem pública, afrontando diretamente os artigos 2º, 5º, caput e inciso LIV e 144, caput, da Constituição Federal.

Em 11 de abril de 2019, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a ADI foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O Relator votou pela procedência da ação, com o fito de declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 13.060/2014. Em contraposição ao voto do Relator, encontra-se o voto do ministro Edson Fachin, onde consta menção à sentença da Corte Interamericana no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* prevendo determinação para que o país regulamente por lei, tanto no aspecto formal como no material, os procedimentos policiais que envolvam uso legítimo da força.

Outro caso foi o Habeas Corpus 152752/PR, impetrado pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em face da decisão proferida pela 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou o pedido de permanência em liberdade até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Em 4 de abril de 2018, por seis votos a cinco, seguindo o voto do Relator, Ministro Edson Fachin, o Tribunal denegou a ordem autorizando a execução antecipada da pena sem necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Apesar de o entendimento ter sido modificado pelo Tribunal posteriormente, questão que interessa para o presente estudo é que o Relator fez menções à Corte Interamericana em seu voto, citando o caso *Ximenes Lopes*, o caso *Favela Nova Brasília* e o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*), e o fez com a finalidade de demonstrar a ineficiência do sistema brasileiro de proteção penal aos direitos humanos básicos e, por conseguinte, justificar a execução provisória de pena. Para tanto, realizou uma digressão sobre as decisões proferidas pela Corte Interamericana contra o Brasil na tentativa de

sustentar a tese de que a causa para tantas denúncias internacionais seria a morosidade do Judiciário.

O terceiro caso encontrado foi o Agravo Regimental na Extradicação 1327/DF, que diz respeito ao recurso interposto pela Procuradoria Geral da República na Extradicação 1327, em razão do afastamento da prisão preventiva de um extraditando acusado de praticar crimes de lesa-humanidade (sequestro e tortura) durante a ditadura militar argentina, em 1976. O fundamento para negar o pedido se assentou no fato de que o episódio teria ocorrido há mais de trinta anos, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva. Além disso, a plausibilidade da extradicação encontraria óbice no artigo 77, inciso VI, da Lei nº 6.815/1980, uma vez que fatos semelhantes, ocorridos no Brasil durante o período da ditadura militar, não se mostravam puníveis em função da anistia conferida pela Lei nº 6.683/1979.

Todavia, no agravo em questão, buscando o restabelecimento da prisão preventiva do extraditando, a Procuradoria Geral da República recordou que a Corte Interamericana, no caso *Gomes Lund vs Brasil*, declarou sem validade as disposições de anistia previstas na Lei nº 6.683/1979, ensejando a ADPF nº 320 em tramitação no STF. Em 27 de junho de 2017, os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negaram provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurelio, que mencionou a decisão da Corte Interamericana no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, mas com a única finalidade de afirmar a prevalência da ADPF nº 153 em detrimento do entendimento da Corte.

Tendo em vista que este caso trata de crimes cometidos por um extraditando no contexto da ditadura militar na Argentina, importante, aqui, traçar um paralelo em relação à tratativa dispensada por este país em relação aos crimes anistiados no Brasil. Segundo Flávia Piovesan, a jurisprudência desenvolvida pela Corte Suprema de Justiça Argentina expressamente reconhece que a jurisprudência da Corte Interamericana deve servir de guia para a interpretação dos preceitos convencionais.²²

Ademais, Julia Lenzi Silva e Vinícius Fernandes Ormelesi registram esse posicionamento da Corte Suprema de Justiça Argentina:

(...) Argentina e Uruguai também foram condenados a rever suas leis de anistia no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e acataram as recomendações do Primeiro Relatório, procedendo à investigação, persecução penal e punição dos agentes da ditadura pelos crimes de lesa humanidade perpetrados contra os opositores políticos, motivo pelo qual não tiveram seus casos apresentados à Corte IDH. Todavia, o STF optou por não realizar o diálogo de Cortes, fechando os olhos e virando as costas a toda jurisprudência internacional existente sobre a temática da anistia e cristalizando entendimento isolacionista, que traduz o ranço nacionalista autoritário já esposado na primeira parte deste trabalho. O acórdão da ADPF n. 153 foi publicado em abril de 2010 e, em novembro daquele mesmo ano, foi publicada a sentença condenatória da

²² PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e justiça internacional - um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2 ed. Parte II. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 123.

Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, criando esse imbróglio jurídico aparentemente insolúvel.²³

O que se verifica neste caso é não apenas a negativa de cooperação com a Corte Interamericana, mas também com a Justiça estrangeira que solicitou a extradição na tentativa de cooperar com a Corte Interamericana. Comparando com o caso trabalhado no tópico anterior, em que o STF aprofunda decisões da Corte Interamericana sobre presunção de inocência para reforçar o entendimento prévio da Corte Suprema, a hipótese levantada na presente pesquisa se fortalece e se confirma, uma vez que nos casos em que o entendimento da Corte Interamericana destoa do entendimento desejado pelos Ministros, a postura é de afastar o entendimento interamericano, aplicando tais decisões apenas quando interessa.

O quarto caso analisado foi o Habeas Corpus 87395/PR, impetrado pela defesa de quatro policiais civis em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que recebeu denúncia feita pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR). Os referidos policiais foram acusados de praticar, em caráter de abuso de autoridade, homicídio qualificado, bem como os crimes de porte de armas sem autorização e fraude processual. Conforme emerge do acórdão, o inquérito policial teria sido arquivado pelo Ministério Público, ante a comprovação de que as mortes provocadas pelos policiais teriam ocorrido em legítima defesa no exercício de uma operação policial, estando os réus, portanto, acobertados pela excludente de ilicitude.

Por maioria, em 23 de março de 2017, o STF denegou a ordem e desarquivou a investigação. No caso, temos o voto do Ministro Gilmar Mendes, que menciona decisões da Corte Interamericana contra o Brasil com o fito de fundamentar sua decisão, onde ressalta que o Pacto de San José da Costa Rica, apesar de estabelecer a vedação ao chamado *bis in idem*, permite o desarquivamento das investigações quando existirem provas novas acerca dos fatos e, principalmente, quando o arquivamento for arquitetado para benefício dos acusados, devendo, desta forma, prevalecer o que preconiza o artigo 2º do aludido tratado, no sentido da afirmação dos direitos humanos como um dever do Estado.

O quinto caso foi a Extradição 1362, por ocasião da qual o governo argentino requisitou a extradição de Salvador Siciliano, acusado de sequestrar de forma violenta, assassinar militantes políticos contrários à ditadura militar argentina na década de 70, bem como de participar de associação criminosa. A Argentina alegou imprescritibilidade dos crimes cometidos pelo extraditando, uma vez que seriam pertencentes à ordem dos crimes de lesa-humanidade. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de extradição, do mesmo modo e com base nos mesmos argumentos aplicado à Extradição 1327 AgR/DF.

Importante destacar um trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, que rejeitou o pedido de extradição considerando que a qualificação de crime contra a humanidade,

²³ LENZI Silva, Júlia; FERNANDES Ormelesi Vinicius. A resistência do STF ao exercício do controle de convencionalidade. Revista Direito e Práxis, vol. 6, núm. 12, 2015, pp. 228-250 Universidade do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil.

conferida ao extraditando pelo Estado requerente, não seria capaz de vincular o Brasil. Além do mais, ressaltou o compromisso para com os direitos do extraditando, tendo em vista o princípio da não devolução. Salientou que este entendimento vai ao encontro da assentada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especificamente no caso *Wong Ho Wing vs. Peru*, sentença de 30 de junho de 2015, ainda que, aparentemente, contrariasse decisões como as proferidas nos casos *Almonacid Arellano y otros vs. Chile* e *Gomes Lund vs. Brasil*, registrando, por fim, que o primeiro caso diz respeito a direitos de extraditados e, os dois últimos, a casos de crimes de lesa-humanidade. Anuncia uma distinção entre os casos da Corte e conclui que: “Os precedentes têm força persuasiva, mas não vinculam a decisão no presente caso”.

Assim, o ministro considera que o enquadramento dos fatos poderia colidir com a jurisprudência da Corte Interamericana em casos em que o Brasil não é parte, desconsiderando uma orientação expressa de outro caso em que o Brasil foi parte, ou seja, o caso *Gomes Lund*, que ele usou como razão de decidir em seu voto no HC 87395/PR.

Ou seja, em linhas conclusivas, ainda que o STF não seja obrigado a aplicar decisões da Corte em interpretação constitucional, na medida em que opta por aplica-las, não pode aplica-las sem o devido rigor.

Outro caso foi a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF, ajuizada pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo como objetivo a suspensão da execução antecipada da pena de todos os acórdãos exarados em segunda instância, com o fito de garantir uma aplicação conforme os parâmetros constitucionais do artigo 283 do Código de Processo Penal, que preconiza: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”

Em 11 de novembro de 2020, o STF, por meio de Sessão Plenária e sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação, assentando a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal em face do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Existe referência, no voto do Ministro Edson Fachin, ao Caso *Maria da Penha*, citado junto com o Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão, de 2006, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como com o Caso *Garibaldi vs. Brasil*, de 2009, o Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, de 2006 e o Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Apesar das referências, a ADC em questão versa sobre o início da execução da pena após condenação em segunda instância e a menção aos casos se deu apenas para justificar a decisão adotada, com base no argumento de que a morosidade do poder judiciário brasileiro em apresentar soluções a casos criminais tem sido responsável pela condenação internacional do Brasil em diversos casos. Cumpre consignar que, para fundamentar a razão de decidir, foi feita menção à jurisprudência interamericana envolvendo outros países, notadamente aos casos *Suárez Rosero vs. Equador* e *Ricardo Canese vs. Paraguai*, para apontar a importância dispensada pela Corte Interamericana ao princípio da presunção de inocência.

Considerações finais

Com a presente pesquisa demonstramos a relevância de tratados e convenções por meio dos quais o Brasil não apenas assume o compromisso geral de cooperação internacional com organismos internacionais de direitos humanos, como também reconhece a competência de tribunais internacionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Muitos Estados soberanos aderiram a este sistema interamericano ao incorporar a Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre os quais o Brasil. Desse modo, os órgãos e as instituições nacionais assumiram um compromisso internacional de proteger e aplicar os direitos nela previstos. Igualmente, o Estado brasileiro, no exercício de sua soberania, decidiu reconhecer a competência contenciosa da Corte Interamericana e, desse modo, assumiu o compromisso de seguir a jurisprudência deste órgão internacional.

Apesar disso, por meio da análise dos julgados estudados, ficou evidente que o Brasil, especificamente o STF, não se encontra no mesmo compasso do avanço demonstrado por outros países, como é o caso da Argentina, no caso específico das agendas de anistia e justiça de transição, definidas pela Corte Interamericana. Isso fica evidente diante da ausência de critério do STF na aplicação da jurisprudência da Corte Interamericana.

A partir dos acórdãos estudados, foi possível demonstrar a reincidência de temáticas específicas, como, por exemplo, as ações de extradição que envolvem anistia aos crimes cometidos durante os períodos de ditadura militar e a possibilidade de prescrição dos crimes de lesa-humanidade. A discricionariedade e falta de critério sistemático de alinhamento à jurisprudência da Corte Interamericana evidencia um desrespeito ao compromisso de cooperação em direitos humanos assumido internacionalmente pelo Brasil.

Com base na análise realizada por esta pesquisa, ficou evidente a necessidade de se repensar, de forma crítica, a produção de decisões judiciais, tanto no âmbito da jurisdição ordinária quanto extraordinária, a fim de que estejam mais alinhadas às diretrizes e os parâmetros internacionais e interamericanos sobre direitos humanos em relação aos quais, é importante frisar, o Brasil decidiu soberanamente se alinhar. Isso se deve ao fato de que, ao reconhecer a competência da Corte Interamericana para todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil sinalizou no sentido de considerar todos julgados dessa Corte como parâmetro interamericano em tema de direitos humanos.

Em outros termos, trata-se de considerar, retomando Delmas-Marty, a necessidade de superar a concepção que compreende o Estado como a “única fonte do direito”²⁴. Essa compreensão, num momento em que está mais do que evidente que os efeitos de um desastre ambiental que começa local, de uma guerra que começa local, de uma crise

²⁴ Cf. DELMAS-MARTY, Mireille. Por um direito comum. trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. – São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 46.

sanitária que começa local, cruza fronteiras e reflete por todos os cantos do mundo, cai por terra e exige mais do que simplesmente debater direitos humanos apenas no plano nacional, exigindo mais do que simples referências esparsas e sem compromisso sistemático a decisões construídas em foros como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*. – São Paulo: Saraiva, 2013.

ALVES, Lucélia de Sena; LIMA, Renata Mantovani de. A Efetividade do Ativismo Jurídico Transnacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma Análise a partir de Casos contra o Brasil. *Revista de Direito Internacional*, [s.l.], v. 10, n. 2, p.240, 4 jan. 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2558>. Acesso em: 21 set. 2021.

BARRERA, Tania Giovanna Vivas; CÁRDENAS, Jaime Alfonso Cubides. *Diálogo Judicial Transnacional en la Implementación de las Sentencias de la Corte Interamericana. Entramado*, Cáli, v. 8, n. 2, p.184-204, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/entramado/article/view/3436>. Acesso em: 21 set. 2021.

BERNARDES, Marcelo di Rezende. *A Aplicabilidade Das Decisões Da Corte Interamericana De Direitos Humanos No Brasil*. 2011. 166 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-goias, Goiânia, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/31694.pdf>. Acesso em: 21. set. 2021.

CARVALHO RAMOS, André. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, p. 241-286, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857>. Acesso em: 21. set. 2021

CARVALHO RAMOS, André. O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* v. 108 p. 621 – 647 jan./dez. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67998>. Acesso em: 21. set. 2021.

CARVALHO RAMOS, André de. ***Processo Internacional de Direitos Humanos***: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. – São Paulo: Martins Fontes, 2004.

LENZI Silva, Júlia; FERNANDES Ormelesi Vinicius. A resistência do STF ao exercício do controle de convencionalidade. *Revista Direito e Práxis*, vol. 6, núm. 12, 2015, pp. 228-250 Universidade do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15344>. Acesso em: 21. set. 2021.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; COSTA, Ana Clara Rocha. Executoriedade no Brasil das obrigações extrajudiciais das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v.35, p.285 - 310, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/214> Acesso em: 21. set. 2021.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. Afirmação e promoção do direito às diferenças da pessoa com deficiência e as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM*, v. 14, p. 1-33, 2019. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369435067>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35067> Acesso em: 12 jun. 2021.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; CASONI, Laura Freitas. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher: uma análise jurisprudencial. *Revista Direito Público*. v.18, p.94 - 122, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5265> Acesso em: 10 jun.. 2021.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e justiça internacional - um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2 ed. Parte II. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional¹. *Revista Brasileira De Estudos Jurídicos-Faculdades Santo Agostinho*, v. 8, n. 2, p. 11-28, 2017. Disponível em: <https://direito.fasa.edu.br/?/revista-bej/#7>. Acesso em: 21. set. 2021

SALES, Giorgi Augustus Nogueira Peixe. *Efetivação Das Sentenças Da Corte Interamericana De Direitos Humanos No Brasil*. 2013. 123 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12802?locale=pt_BR. Acesso em: 21. set. 2021.

TORELLY, Marcelo. Do direito internacional à governança global: mudanças estruturais do espaço transnacional. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP. v. 15, n. 6, p. 20 - 46, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2990>. Acesso em: 21. set. 2021.

Data de Recebimento: 10.12.2021.

Data de Aprovação: 20.03.2023.